

A. I. Nº - 269200.0714/05-5
AUTUADO - TBL TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - INFRAZ SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 31.03.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-01/06

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. **b)** BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo imobilizado e ao consumo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Imputação caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2005, exige ICMS no valor de R\$10.387,75, em decorrência de:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, junho a agosto e dezembro de 2001, sendo exigido imposto no valor de R\$ 8.738,77, acrescido da multa de 60%, conforme demonstrativo anexo;
- 2) Falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de junho a agosto de 2001, sendo reclamado o imposto no valor de R\$ 1.648,98, acrescido da multa de 60%, de acordo com demonstrativo anexo.

O autuado apresentou defesa à fl. 40, requerendo o cancelamento e o arquivamento do Auto de Infração, por considerar que as mercadorias adquiridas se destinavam ao seu ativo permanente e por estar enquadrado no regime de apuração em função da receita bruta. Transcreveu, para tanto, o art. 7º, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/BA, que trata da dispensa do pagamento da diferença de alíquota aos contribuintes enquadrados no regime de apuração em função de sua receita bruta, nas aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Anexou as DMA's dos meses correspondentes ao lançamento de ofício (fls. 41 a 45).

Na informação fiscal, às folhas 49/50, o autuante disse que o autuado simplesmente afirmou não ser devido o ICMS referente à diferença de alíquota, sob a alegação de ter seu regime de apuração do imposto baseado em sua receita bruta. Enfatizou, entretanto, não proceder essa argumentação, tendo em vista que o regime de apuração do ICMS do autuado é o da conta corrente fiscal, conforme relatório extraído do INC – Sistema de Informação Cadastral da SEFAZ (fls. 51/52). Considerando que o autuado baseou sua defesa em afirmação destituída de base, sugeriu a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Na autuação em lide o autuado é acusado de falta de recolhimento do ICMS, em decorrência da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de

outras unidades da federação destinadas ao seu ativo imobilizado e a serem utilizadas no consumo do estabelecimento.

O autuado pautou sua defesa alegando que todas as mercadorias objeto da autuação eram destinadas ao seu ativo imobilizado e que estaria enquadrado no regime de apuração do ICMS em função de sua receita, argüindo, com base nessas assertivas, não ser devido o recolhimento do imposto, com base no que dispõe o art. 7º, inciso IV, alínea “b”, do RICMS/97.

Verifico através da consulta ao INC - Informações do Contribuinte, que o autuado está enquadrado no regime de apuração do imposto baseado na conta corrente fiscal, restando afastadas, assim, as possibilidades de aplicação, ao caso, do disposto no referido dispositivo legal, pretendido pelo sujeito passivo.

Inclusive a infração 02 refere-se a bens de uso e consumo, em relação à qual a lei também exige o pagamento da diferença de alíquota, sendo, desta forma, acertada o lançamento do crédito tributário.

Observo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais e que a constituição do lançamento do crédito tributário ocorreu de forma correta.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **269200.0714/05-5**, lavrado contra **TBL TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.387,75**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR